DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4719/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11561/2016
PROTOCOLO	: 1692550
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 03/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 16/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFÍCIOS MUNICIPAIS
COMPROMITENTE	: HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFÍCIOS MUNICIPAIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 16/2016** - (fls. 54-84) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 03/2016** – (fls. 132-137).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 16/2016* encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Municipais n.º 1.391/06 e 2.068/06 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação pública é o de estabelecer o registro de preços para eventual contratação de empresa para execução de serviços de pintura em Edifícios Municipais, de acordo com as especificações contidas no anexo I do edital, conforme item 2 do Edital - (fls. 56).

Em decorrência deste certame foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 03/2016* (fls. 132-137), com prazo de vigência estabelecido para o período de 1 (um) ano e contendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios no Cláusula X da Ata.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA-IEAMA-24114/2016* - (fls. 152-156), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–4759/2017* - (fls. 157) pugnando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 16/2016* foi instaurado visando à contratação de empresa para execução de serviços de pintura em Edifícios Municipais, de acordo com as especificações contidas no anexo I do edital (fls. 56).

Os autos estão instruídos com os documentos exigidos por lei, quais sejam autorização para licitar, caracterização do objeto, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, comprovante da publicação na imprensa oficial do edital resumido, deliberações e homologação do resultado.

Em decorrência do resultado do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 03/2016* regida pela Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Municipais n.º 1.391/06 e 2.068/06 e demais legislações aplicáveis, com prazo de vigência estabelecido para o período de 1 (um) ano e contendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios no Cláusula X da Ata - (fls. 132-137).

O extrato da presente Ata de Registro de Preços foi tempestivamente publicado no imprensa oficial, conforme fls. 139.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 155), *in verbis*:

"*Diante do acima exposto, opina-se pela regularidade do presente processo,*

> *no que se refere ao procedimento licitatório*, de acordo com o inciso II do Art. 122, embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 157), *in verbis*:

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico da IEAMA (peça 24), *este Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2016*, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso*, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 16/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 03/2016* nele fundamentada.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 16/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 03/2016** firmada entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Henrique Ferreira Barbosa,** CNPJ/MF n.º 20.599.725/0001-55, representada pelo Senhor Mauro Aparecido Leite Barbosa, CPF/MF n.º 555.685.641-91, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator